

LEI PM/Nº 1.426/97

De 12 de novembro de 1.997.

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Santa Vitória-MG, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei dispõe a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, das normas gerais para a sua adequada aplicação da estrutura de atendimento.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Santa Vitória será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo, por entidades governamentais e não-governamentais.

PARÁGRAFO 1º - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente.

PARAGRAFO 2º - As entidades governamentais e não-governamentais sediadas neste município deverão submeter os respectivos programas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por escrito, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desta Lei.

PARAGRAFO 3º - O descumprimento ao disposto no parágrafo 2º, deste artigo, implicará na incursão da entidade nas sanções dos Artigos 191 a 193 da Lei Federal nº 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

PARAGRAFO 4º - o município propiciará a proteção Jurídica social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PARAGRAFO 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a ser criados para proteção e defesa da criança e do adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselhos Municipais:

- a) – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Entidades Governamentais:

a) – Estabelecimentos de abrigo e apoio sócio-educativos:

- 1 – creches;
- 2 – centro de prevenção e atendimento médico e psicossocial;
- 3 – centro de identificação e localização de pessoas desaparecidas.

b) – Estabelecimentos de formação técnico-profissional:

- 1 – centros de aprendizagem profissionalizante infantil;
- 2 – centros de formação e colocação profissional;
- 3 – centros de atividades profissionais.

c) – Estabelecimentos de internação educacional.

III – Entidades não-governamentais:

- a) – creches
- b) – centros de aprendizagem infantil;
- c) – centros de atividades profissionais.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

- I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;
- V – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenha programa de :
 - a) – orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) – apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) – colocação sócio-familiar;
 - d) – liberdade assistida ;
 - e) – semiliberdade;
 - f) – internação;
 - g) – aleitamento materno.
- VI – fazer cumprir as normas previstas no estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal nº 8069);
- VII – registrar os programas a que se refere o inciso V das entidades governamentais e não-governamentais e não-governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;
- VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos conselhos tutelares do município;
- IX – dar posse aos membros dos conselhos tutelares, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- X – administrar o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, conforme dispuser a Lei;

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de 10 membros, sendo:

- I – Cinco membros representando o município indicados pelos seguintes órgãos:
 - a) – Câmara Municipal;
 - b) – Secretaria Municipal de Promoção Humana e Ação Social;
 - c) – secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - d) – Secretaria Municipal de Governo;
 - e) – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Cinco membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a) – Um representante da Diocese de Santa Vitória;
- b) – Um representante dos Grupos Evangélicos;
- c) – Um representante da família espírita de Santa Vitória;
- d) – Um representante das Escolas de Santa Vitória;
- e) – Representantes de clubes de serviços existentes em Santa Vitória.

PARÁGRAFO 1º - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

PARÁGRAFO 2º - O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente poderá ter uma secretaria executiva, composta de funcionários públicos municipais cedidos pelo poder executivo municipal.

CAPITULO III DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 8º - Ficam criados os necessários conselhos tutelares dos direitos da criança e do adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalada cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo conselho dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Cada conselho tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 10 – Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 11 – Compete aos conselhos tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no estatuto da criança e do adolescente.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

~~**Art. 12** – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do conselho tutelar:~~

- ~~I – reconhecida idoneidade moral;~~
- ~~II – idade superior a 21 anos;~~
- ~~III – residir no município, no mínimo dois anos;~~
- ~~IV – ter diploma de curso de nível de 2º grau.~~

Art. 12. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I- ser pessoa de reconhecida idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pela Justiça Estadual e atestado de antecedentes “nada consta” fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais;

II - ter 21 anos de idade, comprovada por meio da apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação (Xerox);

III - residir no município há mais de 02 (dois) anos, comprovado por meio da apresentação de conta de água, luz ou telefone fixo ou título de eleitor (Xerox); e de uma declaração expedida por órgãos públicos como PSF ou escola em que estudou ou que seus filhos estudem.

IV- comprovar, por meio da apresentação de Diploma, Histórico Escolar ou Declaração de Conclusão de Curso Superior emitido por entidade oficial de ensino, (original e Xerox);

V - estar no gozo de seus direitos políticos, comprovados pela apresentação do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição ou certidão fornecida pela Justiça Eleitoral, constando estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI - apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos últimos cinco anos, em declaração firmada pelo candidato;

VIII - comprovar experiência de atuação em atividades ligadas à promoção, defesa e atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, em declaração firmada pelo candidato, por meio de formulário próprio, em que conste a atividade desenvolvida, o tomador do serviço (pessoa física ou jurídica) e o período de atuação, conforme modelo disponibilizado pelo CMDCA.

IX - possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH – Categoria B;

X - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório a ser formulada segundo deliberação da Comissão Organizadora da Eleição de Conselheiros Tutelares, designada por meio de Resolução do CMDCA.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe inciso VIII do parágrafo anterior, considera-se como experiência as atividades desenvolvidas por:

I - professores, especialistas em educação (pedagogos), diretores e coordenadores de escola, bibliotecários e auxiliares de secretaria etc.;

II - profissionais do Programa Estratégia Saúde da Família, auxiliares de enfermagem etc.;

III - profissionais da assistência social, como assistentes sociais, psicólogos, educadores sociais e outros que atuam em Projetos, Programas e Serviços voltados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias;

IV - empregados ou voluntários de entidades não-governamentais que atuam no atendimento de crianças e adolescentes e na defesa dos direitos desse segmento, como por exemplo, Pastoral da Criança, Pastoral da Juventude, Igrejas, Associações de Bairros etc. (Alterado pela Redação da Lei PM/Nº3.254 de 27 de dezembro de 2019)

Art.13 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Art. 14 – O processo para a escolha dos membros do conselho tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do conselho dos direitos da criança e do adolescente, e fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 15 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

~~**Art.16** – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração pública, mas terão remuneração não inferior a 01 (um) salário mínimo vigente o país, pagos pelo município.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Conselho reunir-se-á uma vez por mês na Av. Genésio Franco de Morais nº 1766, ou sempre que houver necessidade.~~

~~**Art.16.** Os membros eleitos para o exercício da função de Conselheiro Tutelar não serão funcionários da Administração Pública Municipal, mas esta é detentora da responsabilidade de suas remunerações em valor não inferior a 01(um) salário mínimo e não superior a 03(três) salários mínimos vigente no país.~~

~~**§1º** É assegurado aos conselheiros tutelares o direito à cobertura previdenciária, gratificação natalina, férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) de valor da remuneração mensal, licença maternidade e licença paternidade.~~

~~**§2º** As despesas decorrentes da presente Lei serão previstas em dotações próprias constantes do Orçamento Municipal vigente. (Alterado pela Lei PM/Nº3.185 de 05 de abril de 2018)~~

Art.16 - Fica criado na estrutura de pessoal do Município de Santa Vitória 05 (cinco) vagas para o cargo de conselheiro tutelar, provido mediante eleições, para mandato eletivo de 04 (quatro) anos, permitida recondução, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, mais regime de plantão, definido pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§1º. É assegurado aos conselheiros tutelares o direito à cobertura previdenciária, gratificação natalina, férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença-maternidade e licença-paternidade.

§2º. A remuneração do conselheiro tutelar é de 02 salários mínimos vigentes no país.

§3º. As despesas decorrentes da presente Lei serão previstas em dotações próprias constantes do Orçamento Municipal vigente. (Alteração feita pela redação artigo 2.º da Lei PM/Nº 3.254 de 27 de dezembro de 2019).

Art.16-A. O Conselho Tutelar de Santa Vitória tem sede na Rua J.K., n.º130 e está em funcionamento para o atendimento público de segunda-feira a sexta-feira, no horário de 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas) e em regime de plantão por 24(vinte e quatro) horas pelo celular (34)99965-0495. (Acrescido pela Lei PM/Nº3.185 de 05 de abril de 2018)

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 17 – Perderá o mandato o conselheiro que valor princípios do regimento interno ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime.

Art. 18 – São impedidos de servir ao mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, as representantes do MP com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE ABRIGO E APOIO SÓCIO-EDUCATIVOS GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO I DAS CRECHES GOVERNAMENTAIS

Art. 19 – O poder público municipal assegurará abrigo em creches, às crianças até 7 anos de idade que dele necessitarem, mediante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DO CENTRO DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO E PSICOSSOCIAL

Art. 20 – As crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, negligência, exploração, abuso, crueldade e opressão, será prestado atendimento médico e psicossocial, através de um centro especial, a ser criado por iniciativa do poder executivo, nos termos desta Lei.

PARAGRAFO 1º - Será admitida a iniciativa particular mediante convenio com a Prefeitura Municipal, desde que haja aprovação previa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARAGRAFO 2º - Mediante determinação judicial poderão ser atendidos adolescentes em regime de liberdade assistida.

SEÇÃO III DO CENTRO DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS DESAPARECIDAS

Art. 21 – O poder executivo municipal assegurara, através de centro especial a ser criado por sua iniciativa, ou mediante convenio aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Identificação e a localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

CAPITULO V ESTABELECIMENTOS GOVERNAMENTAIS DE FORMAÇÃO TECNICO-PROFISSIONAL

SEÇÃO I DOS CENTROS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL INFANTIL

Art. 22 – As crianças e adolescentes, de 07 a 13 anos, inclusive, será assegurado a aprendizagem profissionalizante em centros especiais mantidos pelo poder publica municipal.

PARAGRAFO 1º - A permanência das crianças e dos adolescentes nos centros somente será admitida em horário-diurno e nunca por período superior a 04 horas, assegurada a sua freqüência a estabelecimento de ensino formal.

PARAGRAFO 2º - O menor aprendiz poderá receber remuneração pelo trabalho educativo efetuado por venda de seu produto, a título de bolsa de aprendizagem.

SEÇÃO II DOS CENTROS DE FORMAÇÃO E ENCAMINHAMENTO PROFISSIONAL

Art. 23 – Aos adolescentes, entre 14 e 17 anos, inclusive, será assegurada a formação profissional, em estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal.

PARAGRAFO 1º - A formação profissional de que trata o “caput” deste artigo processar-se-á através de curso realizado em horário que permitam a freqüência escolar.

PARAGRAFO 2º - Os centros municipais de formação encarregar-se-ão de encaminhar adolescentes capacitados a locais e horários adequados de trabalhos, nos termos do art. 67 da Lei Federal 8069.

PARAGRAFO 3º - Será admitida a iniciativa particular mediante convenio com a Prefeitura Municipal desde que haja aprovação pelo conselho dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III DOS CENTROS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 24 – Aos Adolescentes entre 14 a 17 anos, inclusive, será facultado o trabalho em centros de atividades profissionais, em que prevaleçam as exigências pedagógicas sobre o aspecto produtivo mantido pelo poder público municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – O adolescente receberá remuneração pelo trabalho efetuado ou terá participação na venda de produtos de seu trabalho, na forma que dispuser a Lei Federal.

CAPITULO VI ESTABELECIMENTO DE INTERVENÇÃO EDUCACIONAL

Art. 25 – Visando a proteção e a educação do adolescente entre 12 e 17 anos, inclusive, o poder público municipal criará centro educacional em Santa Vitoria.

PARAGRAFO ÚNICO – Somente serão aceitos no estabelecimento de internação educacional os adolescentes que, tendo cometido ato infracional, forem encaminhados pelo Juiz da infância e da juventude da comarca de Santa Vitoria, nos termos da Lei Federal 8069.

CAPITULO VII ENTIDADES NÃO-GOVERNANTES

SEÇÃO I DAS CRECHES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 26 – Entidades particulares poderão manter creches no município de Santa Vitoria, desde que seus programas sejam aprovados pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

PARAGRAFO ÚNICO – As creches não-governamentais poderão manter criança até aos 07 anos de idade.

SEÇÃO II CENTROS NÃO-GOVERNAMENTAIS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONALIZANTE INFANTIL

Art. 27 – Será admitida a iniciativa privada na instalação e manutenção de centros de aprendizagem profissionalizante infantil em Santa Vitoria, para crianças e adolescentes, na faixa entre 07 e 13 anos, inclusive.

PARAGRAFO ÚNICO – A instalação de centros de aprendizagem dependentes de aprovação do respectivo programa pelo conselho municipal dos direitos da criança do adolescente.

SEÇÃO III CENTROS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS NÃO- GOVERNAMENTAIS

Art. 28 – Será admitida a iniciativa privada para instalação de centros de atividades. Observadas as limitações previstas no artigo 24 desta lei e seu parágrafo único, desde que seu programa seja aprovado pelo conselho municipal dos direitos do menor.

Art. 29 – Creches, centros de aprendizagem e de atividades profissionais, instalados pela iniciativa privada, ficam sujeitos a fiscalização dos conselhos

tutelares e seus dirigentes a sanções da Lei federal 8069, por excessos ou omissões que venham a cometer, sem prejuízo para as demais providências e fiscalização previstos no art. 95 da referida Lei federal.

TITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 30 – Fica instituído o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, cujos recursos serão utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARAGRAFO ÚNICO – Comporão os recursos do fundo municipal:

- a) – recursos orçamentários do município;
- b) – recursos transferidos ao município, nos termos do parágrafo único, do artigo 261, da Lei Federal nº 8069;
- c) – recursos captados pelo município através de convênios ou por doações diretas ao fundo;
- d) – recursos provenientes das multas no termo do artigo 214, da Lei Federal nº 8069.

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 31 – No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do poder executivo municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 7º reunir-se-ão para elaborar o regimento interno do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 32 – Fica o poder executivo autorizado a abrir o crédito necessário para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 33 – Executivo municipal inclua anualmente no orçamento recursos destinados ao fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 34 – O Plano diretor físico do município de Santa Vitória fará previsão da instalação e manutenção dos estabelecimentos de abrigo, de apoio sócio-educativos, de formação técnico-profissional e de internação educacional, conforme constam dos capítulos IV, V, VI desta Lei.

Art. 35 – Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei, o poder executivo poderá firmar convênio com os Governos Federal e Estadual, nos termos do artigo 62, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Santa Vitória.

Art. 36 – Esta Lei entrara em vigor no dia de sua publicação, revogando-se em especial a Lei Municipal de nº 994 de 29 de outubro de 1991 e Lei nº 1.033 de 30 de março de 1992 e demais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Santa Vitória-MG, aos 12 dias do mês de novembro de 1997.

Dr. LOURIVAL DOMINGUES FRANCO
Prefeito Municipal